

A DISCUSSÃO NACIONAL SOBRE A NOVA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO*

CONTRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO - CONSED

Apresentação

Com a recente votação do capítulo relativo à educação na Assembleia Nacional Constituinte, em que foram reafirmadas importantes conquistas, como a definição de percentuais de receita fiscal para manutenção e desenvolvimento da educação, a gratuidade do ensino público, a responsabilidade explícita do poder público pela obrigatoriedade da oferta do ensino fundamental, reatava-se o debate acerca da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

De fato algumas contribuições específicas formuladas por organismos da sociedade civil, a exemplo da Associação Nacional de Pesquisas em Educação (ANPEd), do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB), bem como aquelas produzidas por grupos interinstitucionais - Comissão Paritária de Educação de Adultos, Comitê Político do Projeto Nordeste e outros, de educadores e pesquisadores - vêm sendo debatidas em eventos - seminários e congressos - desde meados de 1987.

Esta discussão dá seqüência àquela desenvolvida pelas 15 entidades representativas da sociedade civil - ANDE, ANDES, ANPAE, ANPEd, CPB, CEDES, CGT, CUT, FASUBRA, OAB, SBPC, SEAF,

Documento elaborado por ocasião do XXI Fórum Nacional de Secretários de Educação, realizado em São Paulo, entre os dias 16 e 19 de junho de 1988. Está esta primeira versão, atualmente discutida em todos os estados brasileiros, cujos resultados deverão ser incorporados ao texto definitivo, que será objeto de discussão no XXII Fórum, a ser realizado em setembro próximo.

UBES, UNDIME, UNE e CONSED - integrantes do Fórum Nacional em Defesa do Ensino Público e Gratuito, que elaboraram o documento Proposta Educacional para a Constituição, subscrito, em seguida, por muitos educadores. A Proposta serviu de base para o trabalho da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte e, mais tarde, para as negociações que se processaram entre as forças sociais ali presentes.

Dentre essas entidades, cabe menção ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), que, como as demais instituições envolvidas no Fórum, formulou seu próprio documento síntese das posições que vinha defendendo no tocante ao ensino público e que foram se delineando mais claramente ao longo do processo de discussão. Esse material constitui o principal subsídio do CONSED para aprofundar e ampliar o debate sobre a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A contribuição do CONSED, no que se refere ao ensino de 1^o e 2^o graus, consiste numa primeira sistematização de pontos e aspectos que vêm sendo destacados no debate social, cuja presença parece ser indispensável em uma Lei que deverá reger a educação do país, durante um longo período, e que deve necessariamente constituir-se no arcabouço legal que oriente o esforço de democratização de um ensino de boa qualidade, nos diferentes níveis e graus.

É importante ressaltar que o presente documento, organizado por uma comissão instituída pelo CONSED para subsidiar as discussões do XXI Fórum Nacional de Secretários de Educação, não pretende esgotar as complexas questões que envolvem a matéria. Os títulos que tratam de recursos humanos e financiamento, por exemplo, apenas enunciam alguns pontos para posterior amadurecimento e aprofundamento das discussões e o capítulo referente ao ensino superior ficou restrito à formação de educadores.

O CONSED pretende, com esta contribuição, alargar o espectro das propostas que deverão ser debatidas na V Conferência Brasileira de Educação, a ser realizada em Brasília, em agosto próximo, e numa perspectiva mais ampla, participar da discussão que se travará em todos os estados e territórios da federação.

Dos fins da educação

Considerando que a educação escolar é um direito social fundamental; é essencial à formação e ao exercício da cidadania; é elemento primordial na constituição da democracia e instrumentaliza o cidadão para a reflexão sobre os fundamentos das organizações sociais, o papel que desempenham e as possibilidades de transformação,

Considerando que a valorização do profissional da educação constitui elemento indispensável à concretização do direito de todos à educação escolar, que deve ser assegurada pelo Estado,

A educação nacional tem por fim:

- a) formar seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender e atuar pelo cumprimento dos direitos e dos deveres de cidadania, do Estado e dos diferentes organismos que compõem a sociedade;
- b) socializar o saber historicamente acumulado e desenvolver o espírito crítico necessário ao exercício da cidadania;
- c) preparar o indivíduo para compreender os princípios fundamentais do trabalho na sociedade contemporânea, da produção das condições materiais e espirituais de existência, nas suas dimensões históricas e sociais;
- d) promover o fortalecimento da unidade nacional e a solidariedade internacional, assim como a preservação, difusão e expansão do patrimônio natural e cultural da humanidade.

Do direito à educação

A educação escolar, de boa qualidade, é direito de todos, e será as-

segurada pelo Estado, nos diferentes níveis e modalidades, incluindo os níveis mais elevados de ensino e pesquisa.

O ensino fundamental é obrigatório e o ensino médio terá sua obrigatoriedade estabelecida progressivamente.

Os jovens e adultos trabalhadores têm direito ao ensino adequado às suas características e especificidades, em todas as modalidades, que deverá ser assegurado pelo Estado.

Do dever e da liberdade de educar

A educação escolar deve ser ministrada sem restrições de ordem filosófica, política, econômica e religiosa e isenta de preconceitos de quaisquer natureza.

A educação escolar é livre à iniciativa privada e será normatizada, autorizada e inspecionada pelo poder público, que também avaliará a sua qualidade.

Do sistema nacional de educação

O sistema nacional de educação será constituído pelo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior e educação pré-escolar.

O sistema nacional de educação articulará, organicamente, as redes federal, estadual, municipal e privada nos diferentes graus, níveis, modalidades e tipos de ensino.

A União, o Distrito Federal, os estados e os municípios organizarão, em regime de colaboração, a educação pública, na perspectiva de unificação progressiva das redes oficiais.

A União desenvolverá, preferencialmente, o ensino superior, cabendo-lhe a coordenação geral do sistema nacional de educação e do processo de definição das políticas.

Os estados, Distrito Federal e municípios, através de leis próprias,

articular-se-ão para organizar seus sistemas de ensino e para formular e acompanhar as políticas educacionais do estado, observada a vinculação destas com as políticas de educação nacional.

As unidades federadas coordenarão e articularão os sistemas estaduais de educação e as respectivas políticas educacionais, tendo como responsabilidade a garantia de oferta da educação fundamental.

As unidades federadas só poderão desenvolver iniciativas novas no ensino superior quando estiver assegurada a oferta de ensino fundamental.

Os municípios desenvolverão, preferencialmente, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, não podendo empreender novas iniciativas em outros graus e níveis de ensino, enquanto não estiverem plenamente atendidas as necessidades relativas àqueles níveis.

É de competência das unidades federadas e do Distrito Federal autorizar e supervisionar o funcionamento dos seus estabelecimentos bem como os das redes municipal e privada de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio.

Da administração da educação

O Plano Nacional de Educação, quinquenal, deverá ser elaborado pelo Ministério de Educação com a participação das secretarias de educação dos estados e municípios da federação, e aprovado pelo Conselho Federal de Educação e pelo Congresso Nacional, até o final do primeiro ano de governo.

As unidades de ensino, dos diversos graus, exercitarão diferentes formas de gestão democrática que garantam a materialização das prioridades contidas nos planos mais globais da educação.

O Conselho Federal de Educação é o órgão normatizador da política nacional de educação.

O Conselho Federal de Educação será composto por trinta educadores com reconhecida contribuição para a educação pública, competência e legitimidade no meio educacional.

Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados pelo Presidente da República, *ad referendum* do Congresso Nacional, com três anos de mandato passível de uma recondução, salvaguardada a representatividade de todos os estados da federação.

Os conselhos estaduais de educação, compostos por educadores com reconhecida competência, terão suas atribuições, composição e periodicidade definidas em lei estadual.

Os conselhos de educação elaborarão as normas gerais, a partir das quais as unidades escolares elaborarão seus regimentos internos.

Os conselhos municipais ou intermunicipais de educação poderão ser formados, observando-se as normas estabelecidas pelos conselhos estaduais sobre a matéria.

Os estados, Distrito Federal e municípios deverão realizar obrigatoriamente, a Chamada Anual Escolar para o ensino fundamental e o ensino médio, antes do início do ano letivo.

Do ensino fundamental

O ensino fundamental abrange a educação básica escolarizada unitárias destinada às crianças, jovens e adultos, independentes de idade.

O ensino fundamental, com duração nunca inferior a oito anos de escolaridade, 200 dias letivos, mínimo de 800 horas anuais de atividades e 4 horas-aula diárias de efetivo trabalho de professor-aluno, terá sua estrutura, organização e funcionamento regulados por lei estadual.

O Estado deve prover os meios necessários, conforme disposto no artigo 241 da Constituição, ao ensino fundamental, objetivando promover um ensino de qualidade.

O ensino fundamental tem por objetivo o acesso sistemático ao domínio da leitura, da escrita e do cálculo, bem como ao conhecimento historicamente produzido mediado pelas referências pessoais e sociais do aluno, de modo a torná-lo apto a, progressivamente, compreender as leis que regem a natureza e as relações sócias próprias da sociedade contemporânea e, ao mesmo tempo, desenvolver habilidades que favoreçam tanto a leitura crítica como a intervenção conseqüente no mundo em que vive.

Destina-se às crianças, aos adolescentes, aos jovens e adultos que ainda não tiveram acesso a este grau de ensino, salvaguardando-se, neste caso, as experiências práticas dos alunos já vinculados ao trabalho socialmente produtivo, assegurando-lhes condições escolares compatíveis com a sua situação de aluno trabalhador.

Os sistemas estaduais e municipais poderão ampliar a duração do ensino fundamental e obrigatório, respeitadas as peculiaridades e possibilidades locais.

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos e ecológicos nacionais. Constarão obrigatoriamente do currículo mínimo os seguintes campos de conhecimento: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais e Ciências Sociais, que serão normatizados pelo Conselho Federal de Educação.

As matérias que comporão a parte diversificada do currículo serão estabelecidas pelos conselhos estaduais de educação.

Do ensino médio

Caracterizado como ensino de educação geral para todos e com opções para a profissionalização:

- a) tem por objetivo o aprofundamento, por parte do aluno, do conhecimento produzido ao longo da história da humanidade e, ao mesmo tempo, a compreensão teórica e prática dos fundamentos científicos das múltiplas técnicas utilizadas no processo produtivo, bem como a intervenção consciente na vida político-social;
- b) destina-se a todos aqueles que concluíram o ensino fundamental, independente de idade, e será progressivamente obrigatório, dos 15 aos 18 anos;
- c) será oferecido diurnamente de modo a facilitar o acesso e a permanência do aluno trabalhador, com organização curricular flexível tanto em termos de horário escolar, quanto de duração do período letivo;
- d) terá duração mínima de três anos letivos e compreenderá, no mínimo, 2.400 horas de trabalho escolar efetivo e duração anual não inferior a 200 dias letivos.

Da educação pré-escolar

Tem por objetivo favorecer o desenvolvimento da criança nos aspectos físico, emocional, intelectual e social. Para as crianças de quatro a seis anos tem como objetivo criar ambiente alfabetizador.

É dever do Estado oferecer pré-escola para atender à população.

A educação pré-escolar será ministrada em instalações públicas ou privadas.

As instituições privadas funcionarão com autorização prévia e com supervisão e inspeção dos órgãos públicos competentes, na forma que a lei estadual estabelecer.

Do magistério para o ensino fundamental, ensino médio e educação pré-escolar

A formação dos professores deverá se realizar na perspectiva profissional unitária, aí incluídas todas as licenciaturas, através de

uma formação geral e uma parte diversificada, com metodologias e conteúdos específicos de cada área do conhecimento.

Na formação dos professores deve ser estabelecida uma política de estágio que perpassasse todo o desenvolvimento do curso, de forma a permitir experiências e práticas diversas, bem como a superação bacharelado/licenciatura que traz implícitas as dicotomias ensino-pesquisa-extensão, ou seja, entre o saber, o produzir e o difundir conhecimentos.

A formação de professores para a educação pré-escolar, educação de adultos e educação especial e para as quatro séries iniciais do ensino fundamental será feita em cursos de ensino médio, podendo ser também, a nível de ensino superior.

O Plano Nacional de Carreira do Magistério deverá garantir a execução da política nacional de educação, e ser elaborado com a participação dos estados. Distrito Federal e municípios.

Do financiamento da educação

Além dos dispositivos constitucionais que regem a matéria, o financiamento da educação nacional deverá:

- a) assegurar o compromisso do Estado com o funcionamento adequado do ensino público, nos diferentes graus e níveis;
- b) garantir nos orçamentos anuais da União, Distrito Federal, estados e municípios percentual de recursos destinados a custeio não inferiores aos do exercício anterior;
- c) ser flexível no que se refere à aplicação dos recursos oriundos das esferas federal, estadual e municipal, favorecendo inclusive a incorporação automática ao patrimônio de saldos de exercícios anteriores;
- d) assegurar a alocação de recursos da União em função de prioridades educacionais definidas nas políticas e planos estaduais de educação, cabendo à União repassá-los à administração estadual, dentro dos prazos previstos nos respectivos planos.

Disposições transitórias

Será assegurada através das redes oficiais dos estados, territórios, Distrito Federal e municípios a alfabetização de adultos até a erradicação do analfabetismo.

Será assegurado programa especial para habilitação de professores leigos.

Participaram da elaboração do documento:

Silke Weber — *Secretária de Estado da Educação de Pernambuco.*
Maria das Graças C. de Oliveira — *Secretaria de Educação de Pernambuco.*
Eudson de Castro Ferreira — *Secretaria de Educação do Mato Grosso.*
Aldalice Moura da Cruz Otterloo — *Secretaria de Educação do Pará.*
Wilson Schmidt — *Secretaria de Educação de Santa Catarina.*
Aparecida Neri de Souza — *Secretaria de Educação de São Paulo.*
João Cardoso Palma Filho — *Secretaria de Educação de São Paulo (fase final)*

DOCUMENTOS CONSULTADOS

BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 1961. Seção I, pt. 1, p. 11429-34.

_____ Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 ago. 1971. p. 6377.

_____ Lei nº 7.044, de 19 de outubro de 1982. Altera dispositivos da Lei nº 56.292, de 11 de agosto de 1971, referentes à profissionalização do ensino de 2º grau. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 out. 1982. p. 19539.

CAPÍTULO III. Da Educação, da Cultura e do Desporto - Constituinte. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20 maio 1988.

CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS. **Subsídios para a elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** 1988. Apresentado na 46.ª Reunião Plenária do CRUB.

Ministério da Educação. **Subsídios à Assembléia Nacional Constituinte** - propostas e reivindicações dos educadores. Brasília, 1988.

Ministério da Educação. Portaria n.º 173, de 08 de março de 1988. Institui Comissão Paritária para definir as diretrizes fundamentais de uma política nacional de educação de adultos. **Diário Oficial da União**, 10 mar. 1988. p. 3888.

NORDESTE no horizonte de 15 anos. Brasília, MEC, 1987.

PROPOSTA educacional para a Constituição. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, 68(160):665-8, set./dez. 1987. Documento apresentado pelo Fórum da Edu-

cação na Constituinte, integrado pela ANDE, ANDES, ANPAE, ANPEd, CPB, CEDES, CGT, CUT, FASUBRA, OAB, SBPC, SEAF, UBES, UNE e CONSED.

XI REUNIÃO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO. Porto Alegre, 25-29 abr. 1988. Por novas bases e diretrizes da educação nacional. Porto Alegre, 1988. mimeo.

SAVIANI, Dermeval. Contribuição à elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação. São Paulo, 1988. Divulgado na XI Reunião Anual da ANPEd, a ser publicado na **Revista da ANDE**, n. 13, 1º sem. 1988.

VELLOSO, Jacques. **Financiamento do ensino superior:** subsídios para uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Porto Alegre, 1988. mimeo. Apresentado no GT do Ensino Superior, na XI Reunião Anual da ANPEd.